



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.345 - PE
(2011/0290320-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINERADORA RANCHARIA LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o prazo prescricional interrompe-se pela confissão e pedido de parcelamento, recomeçando a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. Precedentes.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise da suscitada ausência de parcelamento, pois a alteração da conclusão no acórdão regional demandaria reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ .

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.345 - PE
(2011/0290320-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINERADORA RANCHARIA LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MINERADORA RANCHARIA LTDA. em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 295):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ART. 174 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA E POSTERIOR PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Assim, ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. - O prazo de prescrição interrompido pelo parcelamento da dívida fiscal, nos termos, nos termos do art. 174, § único, inciso IV, do CTN, recomeça a fluir a partir do momento em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Inteligência da Súmula 248 do ex- TFR

.- Embora o débito tenha sido constituído em maio de 1993, por declaração do próprio contribuinte, houve impugnação na esfera administrativa, com decisão final em julho de 1998, e posterior pedido de parcelamento, formalizado em abril de 2000. Assim, rescindido o parcelamento em janeiro de 2002, não restou consumada a prescrição, uma vez que a citação do devedor ocorreu em junho de 2004, antes de escoado o prazo previsto no art. 174 do CTN.

- Apelação improvida."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ fl. 223):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 322/323):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

A agravante alega, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC.

No mérito, aponta que *"o crédito tributário não sofrera qualquer evidência de interrupção, pois a inscrição de nº. 40.7.03.001900-45 nunca foi parcelada, e a documentação juntada pela própria Fazenda Nacional confirma isso, pois às fls. 35 dos autos verifica-se claramente que tal inscrição de fato não foi parcelada"* (e-STJ fl. 33).

Alega, ainda, que *"o erro em que incorre o Tribunal a quo pode sim ser analisado pelo STJ, uma vez que não implica reexame de provas, mas unicamente reavaliação de provas."* (e-STJ fl. 337)

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.345 - PE
(2011/0290320-3)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o prazo prescricional interrompe-se pela confissão e pedido de parcelamento, recomeçando a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. Precedentes.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise da suscitada ausência de parcelamento, pois a alteração da conclusão no acórdão regional demandaria reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ .

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Inicialmente, inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

É o que se infere dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 220):

"Por outro lado, restou também evidenciado que a ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante firmou termo de parcelamento para pagamento do débito em 26.04.2000, o qual somente foi rescindido em 01.01.2002 (cf. fl. 106), circunstância que também interrompe o lustro prescricional, nos termos do art. 174, § único, IV do CTN, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do inadimplemento. Assim, levando-se em conta a existência de impugnação administrativa e do posterior parcelamento do débito, resta evidenciado que não houve a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que a citação foi efetivada em 16.06.2004."

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço. Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1142474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1000319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

No mérito, mantenho a decisão monocrática.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o prazo prescricional interrompe-se pela confissão e pedido de parcelamento, recomeçando a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, § 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. (...) 6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1240633/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR.

1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

In casu, o prazo prescricional foi interrompido pelo parcelamento do débito em 26.4.2000, contrato este que foi rescindido pelo inadimplemento em 1º.1.2002, reiniciando o prazo a partir dessa data.

Logo, não se há falar em prescrição, porquanto não decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial da prescrição em 1º.1.2002 e a citação do devedor em 16.6.2004.

Quanto à alegação de ausência de parcelamento do débito tributário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maior sorte não assiste à agravante.

O Tribunal de origem ao analisar a matéria assim manifestou (e-STJ fl. 220):

"Por outro lado, restou também evidenciado que a ora embargante firmou termo de parcelamento para pagamento do débito em 26.04.2000, o qual somente foi rescindido em 01.01.2002 (cf. fl. 106), circunstância que também interrompe o lustro prescricional, nos termos do art. 174, § único, IV do CTN, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do inadimplemento. Assim, levando-se em conta a existência de impugnação administrativa e do posterior parcelamento do débito, resta evidenciado que não houve a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que a citação foi efetivada em 16.06.2004."

Observa-se que a premissa fática aqui analisada encontra-se delimitada pelo Tribunal de origem, o conhecedor de todo o contexto fático-probatório dos autos.

O reconhecimento do parcelamento, na decisão agravada, é decorrente da valoração das provas que lastrearam a comprovação da interrupção da prescrição, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias, só cabendo a esta Corte reavaliação do conjunto probatório eleito, pela sentença e pelo acórdão recorrido.

Assim, não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise da suscitada ausência de parcelamento, pois a alteração da conclusão no acórdão regional demandaria reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ .

Por outro lado, **ainda que fosse possível superar o óbice da Súmula 7/STJ**, verifico que a conclusão exposta pelo acórdão recorrido retrata exatamente o que aconteceu na realidade. Isto porque, ao contrário do afirmado pelo ora agravante, o contribuinte **aderiu ao REFIS** em 24.4.2000 e foi excluído em 1.1.2002, por inadimplência de pagamento (**e-STJ fl. 36 - espelho de consulta proveniente da Receita Federal**).

Assim, parece-me equivocada a afirmação de que inexistiu parcelamento, baseada no **espelho de consulta da Procuradoria da Fazenda Nacional**, pois a inscrição em dívida ativa do débito somente foi efetuada em 24.3.2003 e a emissão da consulta somente foi realizada em 27.3.2007 (**e-STJ fl. 35**), **bem depois da rescisão do parcelamento realizado pelo programa de recuperação fiscal (REFIS)**. Ora, não há confundir os parcelamentos realizados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (**e-STJ fl. 35**) e o realizado no âmbito do Receita Federal (**e-STJ fl. 36**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, ressalta-se que o exame do arcabouço fático-probatório **deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal**, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1414470/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

I - A pretensão em ver reconhecida a interrupção do prazo prescricional exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência inviável na via eleita. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

II - Recurso improvido."

(AgRg no Ag 1045057/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008)

Assim, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0290320-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 91.345 / PE**

Números Origem: 200383080014642 200683080014205

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINERADORA RANCHARIA LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINERADORA RANCHARIA LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.